



Lei n. 3.095 de 25 de agosto de 1971

Reajusta os proventos da aposentadoria dos tabeliães e escrivães judiciais, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proventos totais dos tabeliães e escrivães judiciais aposentados até a presente data serão revistos nas seguintes bases:

I - dos aposentados como titulares de cartório localizado em sede de comarca de quarta entrância - valor equivalente a oito (8) vezes o salário mínimo em vigor nesta região;

II - dos aposentados como titulares de cartório localizado em sede de comarca de terceira, segunda e primeira entrância - oitenta por cento (80%), sessenta por cento (60%) e cinquenta por cento (50%), respectivamente, dos proventos referidos no item I, deste artigo.

Art. 2º - Os aposentados como titulares de cartório único de distritos judiciários do Estado terão seus proventos revistos nas mesmas bases fixadas para os tabeliães e escrivães aposentados de primeira entrância na forma da presente lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de agosto de 1971

Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO
Chefe do Gabinete Civil